



CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE 2020

1 Aos cinco dias do mês de novembro do ano de 2020, às dezesseis horas e quinze
2 minutos, reuniram-se por videoconferência no aplicativo Google Meet, os
3 conselheiros constantes na lista de presença em anexo e os demais presentes como
4 ouvintes. A presidente Renata explicou que a reunião seria para análise e aprovação
5 dos pareceres da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos dos processos
6 administrativos: 3355/2018; 2615/2018; 8011/2018; 17086/2018; 12745/2018;
7 11158/2018; 13170/2018; 70115/2017; 79342/2016, que não foram analisados na
8 última reunião. Diante disso, Renata entrou no item **“1.1) Justificativa de**
9 **Ausências:** informando que encaminharam por meio do e-mail do Conselho
10 Municipal do Meio Ambiente e pelo grupo do Whatsapp suas justificativas de
11 ausências os conselheiros(as): Erica Franconere e Moisés Pamplona. Diante disso,
12 entrou-se no item **2.1) Análise e aprovação dos pareceres dos processos**
13 **administrativos: a) 3355/2018:** A Presidente informou que esse processo é em
14 relação ao carreamento de terra e pedrisco para a via pública e galerias pluviais
15 proveniente dos serviços da obra da autuada na Avenida Europa, onde o
16 carreamento atingiu a Av. Europa e a Av. Dez de Dezembro, onde o autuado é uma
17 pessoa jurídica denominada Valoral Construções Ltda. e o auto de infração é de
18 11/01/2018. Renata indicou que o valor da autuação é de R\$ 10.000,00 (dez mil
19 reais) e que a autuada pede **no** recurso a exclusão da penalidade, visto que o caso
20 se deu por excesso de chuvas naquele momento. O conselheiro Odair questionou se
21 consta no processo que eles tomaram alguma providência no momento da chuva
22 para impedir, reduzir ou mesmo depois do ocorrido retirar esse material que carrou.
23 A Presidente informou que apenas consta na defesa o argumento de que os
24 problemas são frequentes quando chove muito na Av. Dez de Dezembro, e que
25 nesse local ocorre muito carreamento e alagamento. Também foi alegado que como
26 exposto na defesa administrativa, a recorrente quando da realização da obra,
27 verificou a impossibilidade de fechamento do meio-fio a fim de evitar o carreamento
28 de terra, razão pela qual realizou, temporariamente, a contenção através de um



CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE 2020

29 “dick” de pedra, o que foi suficiente por vários dias de chuva, não apresentando
30 qualquer tipo de problema, entretanto, com a ocorrência de uma forte chuva no dia
31 10/01/2018, ou seja, fato da natureza, o “dick” de pedra não suportou tamanha
32 precipitação, de 31,6 mm de água, e então por conta das chuvas acima da média
33 houve esse carreamento. Renata informou que a empresa alegou também no
34 recurso, que assim que verificou a existência de carreamento de terra, a empresa
35 efetuou a limpeza da Av. Europa e da Av. Dez de Dezembro, retirando o acúmulo de
36 pedras e terra, bem como utilizando 10 caminhões de água. Entretanto, a Presidente
37 lembrou nenhuma dessas alegações foram comprovadas nos autos. Odair
38 lembrou que esse tipo de situação pode causar prejuízos para outras pessoas que
39 utilizando da avenida, como por exemplo, acidentes devido a pista estar lisa e que
40 mesmo que fosse retirado, o volume de terra está enviado para as galerias pluviais
41 que vão para a bacia do Parque Arthur Thomas contribuindo para o assoreamento
42 do próprio lago do parque. Então o próprio empresário precisa pensar nos riscos do
43 serviço, e se é uma atividade que pode causar o carreamento, é necessário pensar
44 nas providências que podem ser tomadas para evitar os riscos da própria atividade.
45 A Presidente informou que no parecer emitido pelo conselheiro, tem-se que o
46 recurso não pode ser acatado por conta de toda a situação e que entende pela
47 manutenção da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) autorizando-se a
48 substituição da pena de multa por serviços de preservação, melhoria e recuperação
49 da qualidade do meio ambiente, a serem definidos pela SEMA. O conselheiro Odair
50 indicou que no âmbito federal já há regulamentação de utilizar parte do valor da
51 infração para recuperação do ambiente. A conselheira Ana Maria questionou qual o
52 serviço que estava sendo feito quando ocorreu a infração. A Presidente informou
53 que não consta essa informação e informou que pelo parecer manteria o valor da
54 multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas ao invés de pagar a multa, é possível a
55 conversão em prestação de serviço. Diante disso, o parecer foi colocado em votação
56 e foi aprovado por unanimidade dos presentes. Visto isso, entrou-se no item **b)**



CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE 2020

57 **2615/2018:** onde Renata informou que a autuada é a pessoa jurídica Quadra
58 Construtora Ltda., e autuação é de 17/01/2018, também sendo uma situação de
59 carreamento de terra e pedra brita na via pública e galeria pluvial, na obra
60 residencial Aqua Jardim e o valor da multa é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A
61 Presidente informou que o parecer do conselheiro Felipe foi no sentido de manter a
62 multa, a princípio por questão da ausência de medidas para evitar o carreamento
63 paras as vias públicas. O conselheiro Miguel indicou que analisando o recurso da
64 autuada, a empresa alega cerceamento de ampla defesa, uma vez que, pediram
65 para ouvir um fiscal e uma testemunha e que em pese o parecer tenha sido
66 aprovado na Câmara Técnica, o conselheiro acredita ser um pouco difícil não acatar
67 o pedido da empresa de ouvir testemunha, visto que é, perigoso para que depois o
68 auto de infração sofra uma anulação. Sendo o caso de suspender o julgamento do
69 parecer e antes ouvir as testemunhas. A Presidente questionou que então seria
70 suspenso o julgamento e seria encaminhado para a SEMA um ofício pedindo para
71 que a secretaria colha o depoimento do fiscal e da testemunha e depois voltaria para
72 o conselho. O conselheiro Miguel indicou que o CONSEMMA não tem no regimento
73 interno uma previsão de como se daria a oitiva de testemunhas, mas todo o sistema
74 jurídico permite a ampla defesa tanto nos processos judiciais, quanto nos processos
75 administrativos e a oitiva de testemunha e o depoimento pessoal é um dos
76 elementos da ampla defesa, e o conselho não pode negar sem que **haja** uma
77 justificativa razoável. Dessa forma, o conselheiro discorda do parecer emitido pelo
78 conselheiro Felipe que não entende que o conselho deveria ouvir a testemunha, mas
79 como o CONSEMMA não tem procedimentos seria interessante a plenária convidar
80 a testemunha participe de uma próxima reunião online, assim como a notificação do
81 respectivo advogado. O conselheiro Odair mostrou sua preocupação em relação a
82 formatação dessa audiência, pois há alguns recursos que são claramente
83 protelatórios e se tem a questão de que o fiscal comprovou que houve esse
84 carreamento e isso infringiu diretamente a legislação, não dá para saber até que



CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE 2020

85 ponto a testemunha desconstituiria a palavra do fiscal, mesmo sendo que esses
86 processos carecem de um relatório mais detalhado além do auto de infração. Para o
87 conselheiro a oitava é válida, mas sugeriu que ela fosse substituída por quesitos
88 formulados pela empresa para que sejam respondidos. A Presidente indicou que
89 concorda com a necessidade de abrir um espaço para a ampla defesa do autuado,
90 mas acredita ser complicado marcar como se fosse uma audiência e sugeriu que o
91 conselho desenvolve-se perguntas e um documentos com essas perguntas para a
92 SEMA e para a testemunha. O conselheiro Miguel indicou que não vê problema na
93 pessoa entrar em uma única reunião online e que normalmente a elaboração de
94 quesitos é feito para perito e não para testemunha, mas que concorda com o que a
95 maioria decidir. E entende que daria para notificar a empresa, para que esta
96 notifique suas testemunhas e que providencie todo o aparato tecnológico e em
97 relação ao fiscal, que foi mencionado no chat pela conselheira Alaíde que está
98 afastado de suas atividades, não estaria impedido de prestar um depoimento a
99 depender do motivo. A conselheira Ariella questionou em relação a que tipo de
100 precedente o conselho abrirá em relação a possibilidade de enviar ofícios para as
101 pessoas autuadas trazerem novos elementos nos autos e que no caso, se a
102 empresa alegou cerceamento de defesa foi pela oitava da testemunha, o caminho
103 mais correto seria acatar o pedido e não criar outro mecanismo, a fim de não tornar
104 um padrão e afetar outros processos. O conselheiro Rafael Montanhini indicou que
105 acredita que essa situação era apenas para chegar e ser avaliado pelo
106 CONSEMMA, então se a empresa gostaria da participação de testemunha o
107 processo deveria ser junto a SEMA para depois chegar ao conselho, para analisar
108 se estava conforme ou não conforme, e que concorda com o que a conselheira
109 Ariella abordou, pois depois podem jogar para o conselho esse tipo de
110 responsabilidade. O conselheiro Odair sugeriu como encaminhamento que a
111 plenária não avaliasse todo o recurso, mas apenas o cerceamento de defesa na
112 primeira instância, e se pelo entendimento do cerceamento ter sido por conta da



CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE 2020

113 oitava da testemunha, que o conselho retorne o processo a fase da primeira instância
114 para que seja ouvida assim como o fiscal, para que o processo venha instruído,
115 tendo como objetivo eliminar esse suposto cerceamento de defesa, evitando
116 supressão em primeira instância e corrigindo um eventual erro de primeira instância
117 que o conselho possa estar constatando. O conselheiro Miguel indicou que os
118 conselheiros Rafael Montanhini e Odair tem razão e concorda com a opinião dos
119 conselheiros, visto que é o que o recorrente pede expressamente no recurso, de que
120 seja declarada a nulidade e caçada a decisão da CATA, solicitando o retorno para a
121 primeira instancia. A Presidente informou que exatamente isso que foi solicitado na
122 página 33 dos autos, item 5, e que diante disso, entende que o conselho deveria
123 elaborar um parecer para a CATA reanalisar esse pedido, para que depois o
124 processo retorne para o CONSEMMA. O conselheiro Miguel indicou que o conselho
125 tem legitimidade de decretar nulidade a decisão da CATA, solicitando apenas que o
126 processo retorne para que a SEMA faça a oitava das testemunhas, sem
127 necessariamente fazer um novo ofício, reprovando o parecer elaborado pelo
128 conselheiro Felipe. Diante disso, foi colocado em votação a reprovação do parecer
129 apresentado pela CTJ, com a nulidade da decisão da CATA e retorno para oitava das
130 testemunhas e nova avaliação pela comissão julgadora. O encaminhamento foi
131 aprovado por unanimidade dos presentes. Visto isso, entrou-se no item e)
132 **12745/2018:** onde Renata informou ser um processo administrativo contra uma
133 pessoa jurídica, onde a empresa foi autuada em 16/01/2018 por conta de
134 esgotamento de resíduos sanitários e outros, coletados em caminhão auto fossa nas
135 galerias internas dos pátios da empresa, bem como o carreamento de resíduos de
136 petróleo para vias e galerias pluviais e em desacordo com o alvará de licença obtido
137 pela empresa, de acordo com um termo de vistoria e constatação no processo que
138 descreve tudo o que aconteceu. A Presidente explicou que nos autos consta
139 algumas fotos preto e branco e que a multa é no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil
140 reais) e que no processo não consta nenhuma documentação indicando que houve



CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE 2020

141 recuperação ou retirada desses resíduos. O parecer emitido pelo conselheiro Miguel,
142 foi no sentido de manter a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), visto que
143 o recurso foi apresentado depois do prazo de 20 dias, ou seja, deveria ser proposto
144 no dia 05/04/2018 e foi proposto no dia 12/04/2018. A conselheira Ana Maria indicou
145 que ao analisar o auto de infração, viu que a licença era para uma área de 300 m² e
146 que a empresa utiliza 3.000 m², estando irregulares nesse sentido. O conselheiro
147 Miguel indicou que são muitas irregularidades para uma empresa só, e que como
148 está intempestivo, o mérito não chega a ser analisado. Diante disso, o parecer foi
149 colocado em votação e aprovado por unanimidade dos presentes. Visto isso entrou-
150 se no item **f)17086/2018**: onde a Presidente informou também ser um processo
151 administrativo contra uma pessoa jurídica em razão da implantação do loteamento
152 Parque Tauá na face leste do córrego Cafezal que ocasionou um processo erosivo
153 de moderado a grave e carreamento de solo para o leito do córrego Água Cafezal,
154 sendo o auto lavrado em 14/02/2018 e foi feito um termo de vistoria e constatação
155 no local e que nos autos tem várias fotos do local, sendo que a Comissão de
156 Assessoria Técnica da SEMA entendeu pelo cancelamento do auto de infração e o
157 parecer emitido pela CTJ foi no sentido de devolver o processo para a CATA para
158 que indique qual fundamento da defesa se baseou para cancelar o auto, e se a
159 decisão for mantida pelos próprios argumentos que o processo seja encaminhado
160 para o CONSEMMA para que seja feito o julgamento do reexame necessário, ou
161 seja, avaliar todo o processo e certificar que é realmente pelo cancelamento ou se a
162 comissão reformular seu entendimento não acatando os argumentos, que o
163 processo seja encaminhado para a SEMA para que adote as providências
164 necessárias para a retificação e convalidação do auto de infração. O conselheiro
165 Miguel explicou que quando a CATA acata a defesa vem para o conselho para
166 reexame necessário/obrigatório, mas para que o CONSEMMA concorde com o que
167 a comissão entendeu é necessário saber quais são os argumentos que estão sendo
168 utilizados, e na defesa apresentada a vários argumentos e alguns deles altamente



CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE 2020

169 questionáveis e que é dever a fundamentação das decisões, mesmo que a lei
170 indique que possa consistir em uma declaração de concordância é necessário o
171 mínimo de fundamentação. O conselheiro Odair indicou que vai no mesmo
172 entendimento do conselheiro Miguel, que é necessária a motivação e no sentido de
173 que a SEMA fundamente sua decisão, para auxiliar o conselho no reexame
174 necessário, sendo uma das razões o saneamento do processo para que não paire
175 dúvidas sobre o julgamento, sendo necessário o retorno. Diante disso, o parecer foi
176 colocado em votação e aprovado por unanimidade dos presentes. Visto isso, entrou-
177 se no item **g) 12745/2018**: onde a Presidente informou também ser um processo
178 administrativo contra uma pessoa jurídica, sendo o auto de infração lavrado em
179 26/02/2018 em decorrência da empresa não atender ao solicitado da notificação
180 15198 de 31/01/2018 que pedia a remoção de entulhos de construção civil e palhas
181 no fundo de vale do ribeirão águas das pedras e dar a destinação correta, levando o
182 comprovante de destinação na SEMA, verificado em vistoria realizada em
183 26/02/2018 pelos fiscais Ocimar e João Batista que constataram que os materiais
184 continuavam no local. O parecer da CTJ foi no sentido de manter a multa aplicada
185 no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos mesmos termos da decisão da CATA,
186 por não ter a empresa tomado as medidas necessárias e solicitadas via notificação.
187 A Presidente ao ler o parecer percebeu que no final tinha um erro de digitação,
188 sugerindo a alteração “carreamento de solo para as vias públicas” para
189 “carreamento dos resíduos ao Ribeirão Águas das Pedras”. Diante disso, o parecer
190 foi colocado em votação com a sugestão de alteração, sendo aprovado por
191 unanimidade dos presentes. Visto isso, entrou-se no item **h) 11158/2018**: onde
192 Renata informou ser um processo administrativo contra uma pessoa jurídica, e o
193 auto de infração foi lavrado em 19/01/2018 em decorrência da execução de música
194 mecânica sem o devido isolamento acústico. A CATA entendeu pela manutenção do
195 auto e pela aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e a
196 empresa ingressou com recurso. O parecer foi emitido pelo conselheiro Felipe e no



CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE 2020

197 sentido de manter a decisão da CATA e, portanto, a multa no valor de R\$ 5.000,00
198 (cinco mil reais), mesmo com a apresentação de argumentos na defesa. Diante
199 disso, o parecer foi colocado em votação e aprovado por unanimidade dos
200 presentes. Visto isso, entrou-se no item **i)13170/2018**: onde Renata informou ser um
201 processo administrativo contra uma pessoa física que foi notificada em 2018 para
202 apresentar na SEMA documentação de autorização de perfuração do poço conforme
203 a lei 11.471 de 2012 que é o Código Ambiental do Município. Renata indicou que foi
204 apresentado um alvará de licença para abertura do poço de 2010, também foram
205 anexados outros documentos, como uma anuência prévia também de 2010 da
206 antiga SUDERSHSA, mas ainda sim foi lavrado auto de infração no dia 15/02/2018
207 pois encontra-se utilizando poço tubular profundo sem apresentar na SEMA outorga
208 de direito de uso dos recursos naturais. A multa aplicada é no valor de R\$ 2.000,00
209 (dois mil reais) e o parecer da CTJ elaborado pelo conselheiro Miguel foi no sentido
210 de que não foi apresentado recurso, e portanto, não tem o que ser analisado, sendo
211 necessário que o processo siga seu trâmite normal com a cobrança da multa
212 imposta. O conselheiro entende pelo mesmo encaminhamento do parecer, visto que
213 o autuado não apresentou recurso. A Presidente questionou os conselheiros
214 representante da SEMA como funciona na secretaria em relação a autorização
215 prévia da perfuração, se a pessoa com a autorização prévia fura e após recebe a
216 autorização oficial. A conselheira Alaíde informou que não sabe responder a esse
217 questionamento. O conselheiro Odair explicou que o órgão estadual pode pedir uma
218 avaliação prévia do órgão municipal para que ele mesmo dê a autorização que lhe é
219 competência, para o município se manifestar em relação a situação, como por
220 exemplo no caso, em relação a poço que pode afetar lençóis. Diante disso, o
221 parecer foi colocado em votação e aprovado por unanimidade dos presentes. Visto
222 isso, entrou-se no item **j)70115/2017**: onde Renata informou ser um processo
223 administrativo contra uma pessoa jurídica, e o auto de infração foi lavrado em
224 15/02/2018, a descrição é de que a empresa, lava rápido CAR WASH, encontra-se



CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE 2020

225 sem atender a notificação 10937 datada de 2017, pois não apresentou a carta de
226 anuência da SANEPAR. A notificação foi no sentido de apresentar carta de anuência
227 da SANEPAR para a correta ligação dos esgotos. A multa foi no valor de R\$
228 2.000,00 (dois mil reais) e o parecer da CTJ concluiu pelo cancelamento do auto de
229 infração e pelo provimento do recurso, considerando que o autuado apresentou a
230 carta de anuência da SANEPAR, bem como os devidos documentos. Diante disso, o
231 parecer foi colocado em votação e aprovado por unanimidade dos presentes o
232 cancelamento do auto de infração diante do atendimento a solicitação de
233 documentação. Visto isso, entrou-se no item **k) 79342/2016**: onde a Presidente
234 informou ser um processo administrativo contra uma pessoa jurídica, referente a um
235 auto de infração por conta de uma notificação prévia para apresentação na SEMA
236 de outorga do tanque existente no imóvel emitido pelo Instituto das Águas. O auto de
237 infração é de 09/06/2017 com a descrição da infração de não atendimento da
238 notificação e a multa é no valor de R\$ 2.000,00. O parecer da CTJ é no sentido de
239 manter o valor da multa, visto que as documentações não foram apresentadas em
240 nenhum momento e nem mesmo no recurso. Diante disso, o parecer foi colocado
241 em votação e aprovado por unanimidade dos presentes. Visto isso, não havendo
242 mais assuntos a reunião se encerrou às dezoito horas , sendo lavrada a presente
243 ata que, se lida e achada de acordo, segue assinada por mim, Maria Eduarda Peres
244 França, estagiária, designada, pela Presidente do CONSEMMA, **Renata Calheiros**
245 **Zarelli** (Biênio 2020/2021).